



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: SEI-147.00024899/2024-59

INTERESSADO: NUCLEO DE ENGENHARIA CLINICA

PARECER: CJ/IAMSPE n.º 221/2024

EMENTA: **LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** Aquisição de peça e prestação de serviço para manutenção corretiva de equipamento de tomografia computadorizada - marca Philips e modelo Brilliance Big Bore, pertencente ao setor de Radioterapia do Hospital do Servidor Público Estadual - HSPE/FMO. Empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA., que detém exclusividade para a comercialização da peça e manutenção do referido equipamento. Fundamento legal no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Observações quanto à instrução dos autos. Viabilidade da contratação direta, condicionada ao atendimento das recomendações. Considerações.

Sra. Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica do Iamspe,

1. Cuidam os autos de proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA., objetivando a aquisição de peça e prestação de serviço para manutenção corretiva de equipamento de tomografia computadorizada - marca Philips e modelo Brilliance Big Bore, pertencente ao setor de Radioterapia do Hospital do Servidor Público Estadual - HSPE/FMO. A pretensão tem como fundamento o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

2. Os autos foram instruídos, destacando-se os seguintes elementos:

Solicitação e justificativa do Núcleo de Engenharia Clínica (0035780769);
Ficha de cadastro de bem patrimonial (0035821340);
Orçamento da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA, válido até 10/10/2024 (0038724284);
Informações gerais sobre o item no site da BEC/SP (0036108619);
Consulta item de material – HOD/CATMAT (0036238049);
Declaração de exclusividade, expedida pela ABIMO, no sentido de que a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA “*detém exclusividade na distribuição, representação, venda, suporte técnico, realização de treinamentos, instalação, execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e comercialização de equipamentos e seus acessórios, partes, peças em todo território nacional, dos produtos fabricados pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS), relacionados a seguir...*”, entre os equipamentos listados consta tomografia computadorizada; a declaração foi expedida em 19/07/2024 e é válida por 180 dias (0036238109);
Resposta negativa da empresa Canon Medical (0036238128);
Nota Fiscal emitida pela empresa Philips em 27/07/2022 referente a comercialização da peça “módulo servo controle mesa brilliance” no valor unitário de R\$ 43.174,87; Nota Fiscal emitida pela empresa Philips em 02/05/2024 referente ao serviço de lubrificação, no valor de R\$ 5.440,05; Nota Fiscal emitida pela empresa Philips em 03/05/2024 referente ao serviço de lubrificação no valor de R\$ 5.498,03 (0036238130);
Consulta de preços BEC/SP (0036238155); Consulta de preços siafisico (0036238156);
Documento de Formalização da Demanda 270/2024 (0036238171);
Estudo Técnico Preliminar 568/2024 (0036238214);
Matriz de Gerenciamento de Riscos (0036238243);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Justificativa da Diretora da Radioterapia e Responsável Técnica da Instalação (0036542151);

Termo de Referência 850/2024 (0038150416);

Relatório de pesquisa de preço (0038454024);

Manifestação do Núcleo de Compatibilidade de Preços (0038455150);

Manifestação da Gerência de Materiais e Serviços e do Departamento de Administração encaminha a Sra. Superintendente (0038504006);

Ficha de integração SIAFEM (0038708554);

Solicitação de reserva de recursos orçamentários e informação da Gerência de Finanças de enquadramento de despesa (0038565815 e 0038715671).

Documentos da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA. (0038724508, 0038724781, 0038724956, 0038734851): Documentos SICAF: Certificado de Registro Cadastral – CRC, Declaração junto ao SICAF de inexistência de ocorrências e impedimentos de licitar, Relatório Nível IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal, Relatório Nível V - Qualificação Técnica, Relatório de Sócio / Administrador, Consulta nível II – Habilitação Jurídica, Relatório de Ocorrências Ativas, Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar, Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor; Ata de reunião de sócios realizada em 21 de fevereiro de 2022; Alteração de contrato social de 08/09/2021; Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CPNJ, emitido em 03/09/2024; Alvará de Localização e Funcionamento nº 110/2024, expedido pela Prefeitura Municipal de Extrema/MG, válido até 31/12/2024; Alvará Sanitário nº 123/2024, expedido pela Prefeitura Municipal de Extrema/MG, válido até 31/12/2024; Ata de reunião de sócios realizada em 08 de fevereiro de 2024; Alteração de Contrato Social de 29/08/2022; Documento pessoal das representantes da empresa; Procuração **válida até 09/10/2024**; Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, **emitida em 28/05/2024** pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, **com validade até 10/09/2024**; Certidão de Débitos Tributários Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, **válida até 05/09/2024**; Certidão negativa de débitos, expedida pela Prefeitura Municipal de Extrema/MG, válida por



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

90 dias a partir da emissão em 07/08/2024; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 05/11/2024; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, **com validade até 22/09/2024**; Dados do contribuinte; Consulta ao Cadastro de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA - CNPJ nº 58.295.213/0023-83 e CPF nº 357.457.878-48, em 03/09/2024; Certidão negativa de apenados emitida pelo Tribunal de Contas de São Paulo em 03/09/2024; Consulta ao CEIS/CNEP, realizada em 03/09/2024, sem registros; Consulta junto ao CEEP, sem anotações; Consulta ao e-Sanções em 03/09/2024, sem registros; Consulta ao CADIN, sem registros em 03/09/2024; Declaração da empresa de: i) *não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição*; ii) *não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição federal*; iii) *cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual*; iv) *atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando o caso*; Declaração de elaboração independente de proposta e atuação conforme ao marco legal anticorrupção;

Minuta de Autorização de Fornecimento e Portaria IAMSPE nº 25, de 26 de abril de 2024 (0038735258).

3. Com a manifestação da Gerência de Contratação de Materiais e Serviços e do Departamento de Administração, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise (0038736261).

É o relatório. Opino.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

4. Cuidam os autos de procedimento para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA., objetivando a aquisição de peça e prestação de serviço para manutenção corretiva de equipamento de tomografia computadorizada - marca Philips e modelo Brilliance Big Bore, pertencente ao setor de Radioterapia do Hospital do Servidor Público Estadual - HSPE/FMO, com aquisição de peças com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. É certo que a regra constitucional da exigência de licitação prévia às contratações almejadas pela Administração (artigo 37, XXI) sofre exceções delineadas no próprio texto constitucional e explicitadas na Lei Federal nº 14.133/2021. Entre as hipóteses em que se admite a contratação direta constata-se os casos em que é inviável a competição, sendo inexigível, portanto, a licitação. Assim, dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

5.1. Nesse sentido, oportuno transcrever lições doutrinárias a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

nos casos de [...]'. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”¹

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.

(...)

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias

(...)

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

(...) É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.

(...)

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva.

(...)

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos.

(...)

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

(...)

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm que ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por referências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferências por marcas.²

6. Na justificativa técnica (0035780769 e 0036542151), informou-se que “O equipamento realiza os exames de posicionamento dos tumores, sem os quais o planejamento das posições para tratamento não são possíveis. Sem este planejamento, os pacientes não são tratados pelo Acelerador Linear, o que leva a uma redução da produtividade deste último, gerando um custo de máquina parada que se soma a própria paralisação do tomógrafo, objeto da pretensa manutenção”.

A Diretora da Radioterapia informa que o aparelho de tomografia do setor está parado desde o dia 10/07/2024, o que acaba por impedir a realização dos exames que são utilizados para o planejamento do tratamento dos pacientes, evidenciando a urgência na realização da manutenção do equipamento.

6.1. Houve o detalhamento da peça cuja aquisição é necessária para a manutenção do equipamento de tomografia. Consta, ainda, do Termo de Referência que deverão ser realizados os seguintes serviços: Substituição do Módulo eletrônico de controle ACS e Testes de funcionalidade do equipamento.

7. Anote-se que não cabe a esta Consultoria Jurídica a análise da demanda sob o aspecto técnico, que é de responsabilidade da autoridade administrativa,

² Justen Filho, Marçal in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs.958/964



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

todavia, ao que nos parece, está justificada a necessidade da manutenção do referido equipamento médico.

O Núcleo de Engenharia Clínica informa que o custo da aquisição da peça e prestação dos serviços de manutenção equivale, na média, a 1,67% do valor de um equipamento de tomografia novo.

8. A contratação direta da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA. para a aquisição da peça e prestação de manutenção do equipamento, por inexigibilidade de licitação, tem por fundamento legal o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Conforme explicitam a justificativa técnica e o documento 0036238109, a empresa detém exclusividade na fabricação e na manutenção dos equipamentos de tomografia da marca Philips.

9. Há que se atentar ao disposto no artigo 72 da NLLC, que estabelece os elementos de instrução que o processo deve conter, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

9.1. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

9.2. Ademais, deve a Administração observar atentamente o disposto nos decretos que o Estado de São Paulo editou para regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os seguintes: Decreto nº 67.888/20234 (pesquisa de preços), Decreto nº 68.017/20235 (estudo técnico preliminar), Decreto nº 68.185/2023 (termo de referência), Decreto nº 68.220/20237 (agente de contratação), dentre outros.

9.3. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais³.

10. O inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, determina que do processo de contratação direta conste documento de formalização de demanda – DFD.

O DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto⁴.

³Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁴ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

10.1. O documento de formalização de demanda – DFD, foi encartado aos autos (doc. 0036238171), contendo: (i) informações básicas; (ii) informações preliminares; (iii) descrição sucinta do objeto; (iv) Justificativa da necessidade; (v) Estimativa de quantidade e valores; (vi) Vinculação ou dependência com outro DFD e (vii) responsáveis.

10.2. No mesmo inciso do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, há previsão de elaboração de estudo técnico preliminar, definido no inciso XX do artigo 6º da mesma lei. Houve a juntada do Estudo Técnico Preliminar nº 568/2024 (doc. 0036238214) e da Matriz de Gerenciamento de Riscos (doc. 0036238243).

10.3. No intuito de comprovar a inviabilidade de competição, juntou-se Atestado de Exclusividade expedido pela Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos médicos - ABIMO, que declaram que a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA *“detém exclusividade na distribuição, representação, venda, suporte técnico, realização de treinamentos, instalação, execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e comercialização de equipamentos e seus acessórios, partes, peças em todo território nacional, dos produtos fabricados pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS), relacionados a seguir...”*, entre os equipamentos listados consta tomografia computadorizada; a declaração foi expedida em 19/07/2024 e é válida por 180 dias (doc. 0036238109).

10.4. A Administração consultou outras empresas que atuam no ramo para confirmar a inexistência de prestadores de serviço (doc. 0036238128).
Ressalto que consta resposta negativa apenas da empresa Canon Medical.

acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

10.5. Os citados documentos denotam que o fornecimento da peça indicada somente pode ser realizado pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. Assim, vislumbra-se atendida a exigência do inciso I, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, anteriormente transcrito.

10.6. Nos termos da Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, cabe à autoridade certificar-se da condição de fornecedor exclusivo das peças que se pretende adquirir.

11. No Termo de Referência, como já mencionado, consta que serão realizados os seguintes serviços: “3.3.1 Substituição do Módulo eletrônico de controle ACS” e “3.3.2 Testes de funcionalidade do equipamento”.

Menciona-se, ainda, o prazo de entrega de até 30 dias e que deverá ser assegurada a garantia dos materiais por, no mínimo, 90 dias, contados do recebimento definitivo do objeto ou da última substituição.

12. O Termo de Referência – TR é o documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º.

De acordo com os artigos 6º, XXIII, e 40, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 68.185/2023, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos:

- (i) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- (ii) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

(iii) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no artigo 6º, § 6º, do Decreto nº 68.185/2023;

(iv) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

(v) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- i) estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

O Decreto nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com a observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

12.1. O Termo de Referência nº 850/2024, apresentado pela Administração, elaborado com base no Sistema TR Digital (doc. 0038150416), merece algumas considerações.

Ressalvo que não cabe à Consultoria Jurídica analisar aspectos relativos à técnica, pertinência ou adequação do objeto à Administração.

12.2. A Administração pretende que a aquisição da peça seja formalizada por “Autorização de Fornecimento”. Ao que parece, a instalação e realização de teste têm caráter acessório, sendo decorrência lógica da aquisição da peça para



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

manutenção corretiva do equipamento. Se assim for, entendo pela viabilidade da formalização pela via pretendida.

E nesse caso, *s.m.j.*, a Administração deverá ajustar o Termo de Referência, visto que a instalação da peça e o teste de funcionamento serão considerados obrigações acessórias à própria compra do item.

12.3. Cumpre notar que a previsão de que não será permitida a subcontratação (item 4.2) está em contradição com o disposto no item 5.6 do documento: *“A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas”*.

12.4. Reforço que o Termo de Referência tem por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo contratante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Isso permitirá a fiscalização e avaliação das atividades realizadas pela instituição contratada, para que se garanta o controle da eficiência.

12.5. Deverá ser atestado nos autos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e atendem a definição do artigo 2º e a competência para elaboração do artigo 5º, ambos do Decreto nº 68.185/2023.

13. O artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da contratação de serviços, dispõe que *“o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

13.1. No caso em análise, foi encartado relatório de pesquisa de preço (doc. 0038454024), onde é informado que *“5.1.O preço total estimado da contratação é R\$ 52.290,7400 conforme memória de cálculo constante neste relatório de pesquisa de preços. 5.2 Após a realização de pesquisa de preços, em conformidade com o DECRETO Nº 67.888, DE 17 DE AGOSTO DE 2023, certifica-se que o preço estimado para a presente contratação é compatível com os praticados no mercado.”*

13.2. O Núcleo de Engenharia Clínica diligenciou junto à empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA., que apresentou notas fiscais:

- (i) Nota Fiscal emitida pela empresa Philips em 27/07/2022 referente a comercialização da peça “módulo servo controle mesa brilliance” no valor unitário de R\$ 43.174,87;
- (ii) Nota Fiscal emitida pela empresa Philips em 02/05/2024 referente ao serviço de lubrificação no valor de R\$ 5.440,05;
- (iii) Nota Fiscal emitida pela empresa Philips em 03/05/2024 referente ao serviço de lubrificação no valor de R\$ 5.498,03 (0036238130).

O Núcleo de Engenharia informa que *“embora a nota fiscal de peças tenha sido emitida em julho de 2022, o preço quando corrigido pela inflação (IPCA) do período apresenta um valor maior do que o preço atual praticado ao Iamspe”*.

13.3. Resta certo que, por se tratar de fornecimento por empresa que detém exclusividade de importação do item no território brasileiro, a aferição do preço com o praticado no mercado torna-se mais complexa.

Solicito, no entanto, complementação da instrução processual para que seja juntada declaração da empresa no sentido de que os preços ofertados são compatíveis com os praticados no mercado, bem como atestando que não há notas fiscais mais recentes do que as fornecidas, para fins de aferição da compatibilidade dos valores que se pretende praticar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

14. Consta solicitação da Gerência de Contratação de Materiais e Serviços e do Departamento de Administração para a reserva de recursos orçamentários (0038565815) que foi providenciada (0038715671).

Observe ter havido informação de previsão de recursos para os exercícios vindouros na elaboração do PPA 2024/2027.

Anota-se que as normas de execução orçamentária devem ser rigorosamente seguidas, especialmente quanto ao prévio empenho da despesa. O desrespeito à legislação orçamentária pode conduzir à nulidade do contrato e apuração de responsabilidade do servidor.

15. No tocante à instrução, saliento que todos os documentos devem ser apresentados na forma original ou cópia autenticada, todas as certidões/documentos deverão estar válidos no momento da celebração da contratação, com necessidade de serem providenciados novos, se os prazos de validade respectivos já estiverem expirados, todas as certidões expedidas via Internet devem ser confirmadas por servidor público responsável, que deve atestar a sua autenticidade, condição expressa de aceitação desses documentos. **Nesse sentido, recomendo atentar para o que foi negrito no item 2 supra, devendo ser providenciada a regularização da instrução processual.**

15.1. Cumpre anotar a exigência atual de que os contratados pela Administração estejam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que foi devidamente providenciado pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA. (doc. 0038724508).

15.2. Previamente à contratação deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- a) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça
(http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php),
devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);
- d) Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN estadual (Lei Estadual nº 12.799/2008);
- e) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (artigo 5º do Decreto Estadual nº 60.106/2014);
- g) Certidão negativa de apenados junto ao TCESP.

16. Com relação à minuta de Autorização de Fornecimento encartada sob o número 0038735258, como já mencionado no item 12.2. supra, a Administração deverá certificar se a instalação da peça para manutenção corretiva do equipamento de tomografia realmente tem caráter acessório, sendo decorrência lógica da própria aquisição da peça. Em caso positivo, entendo viável a formalização através de Autorização de Fornecimento.

Nesta hipótese, a instalação da peça e o teste de funcionamento serão obrigações acessórias à própria compra do item. E não será possível contratar a prestação de serviços de manutenção preventiva, sendo admitido apenas o pagamento dos serviços de mão de obra especializada para a instalação do item comprado e respectivo teste de funcionamento.

16.1. Acaso a Administração confirme que por ora pretende apenas a aquisição da peça para manutenção corretiva do equipamento, com ação acessória de instalação e teste de funcionamento, deverá o documento ser revisto para:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- a) Na especificação do objeto, no item 2, constar que se trata de instalação da peça e teste de funcionamento para manutenção corretiva do equipamento;
- b) É necessário informar se o equipamento de tomografia será retirado para a reparação ou se a Autarquia o levará até a empresa;
- c) No item 4.1. “*O objeto da presente AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO será entregue em até 30 (trinta) dias após o recebimento da nota de empenho, acompanhada deste termo*”, complementar para que conste: “*O objeto da presente AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO (aquisição da peça, instalação e teste de funcionamento) será entregue em até ...*”;
- d) No item 5, mencionar: entrega da peça, instalação e teste de funcionamento.

16.2. Cumpre à Autarquia, após a deliberação da Senhora Superintendente, estabelecer se haverá ou não a imposição de prestação de garantia contratual, informando o respectivo montante.

17. Nos termos da NLCC, não é mais exigida a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior, tal qual era anteriormente determinado no artigo 26 da Lei nº 8666/1993.

Cumpre notar, todavia, caber à Senhora Superintendente do IAMSPE manifestar-se expressamente sobre o cumprimento das exigências previstas no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e assinar o contrato firmado conforme o artigo 25, inciso XII, do Decreto Estadual nº 52.474/1970.

18. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica 19 20, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”

19. Importante frisar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, tratando-se de contratação direta, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

20. Por fim, ressalvo que foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

21 Cumpre à Administração atentar-se para a necessária comunicação da aquisição ao E. Tribunal de Contas do Estado, que deve se dar por via eletrônica, por meio do sistema AUDESP.

22. Feitas essas considerações e observações, opino pela viabilidade do prosseguimento do presente procedimento, sob o aspecto técnico jurídico, condicionada ao integral atendimento das recomendações acima indicadas e demais formalidades legais e regulamentares.

É o parecer. À superior consideração.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

Paula Lutfalla Machado Lellis
Procuradora do Estado